



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19/06/1998
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10950.001618/95-37
Acórdão : 201-71.316

Sessão : 27 de janeiro de 1998
Recurso : 100.846
Recorrente : M. MATSUDA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RPL 201-0369
C	EM 04 de maio de 1998
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Gen. da Faz. Nacional

DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA FORA DE PRAZO - A entrega da DCTF, fora de prazo, antes de qualquer procedimento fiscal, constitui denúncia espontânea albergada pelo artigo 138 do CTN, o qual não faz distinção entre infração material ou formal, para afastar qualquer exigência além do montante do tributo e dos juros de mora, quando for o caso. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: M. MATSUDA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Serafim Fernandes Correa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

[Assinatura]
 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
 Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.001618/95-37

Recurso n.º 100846

Acórdão n.º 201-71.316

Recorrente M. MATSUDA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 27, exigindo-lhe a multa relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Inconformado com a exigência, impugna o lançamento argumentando ter procedido a entrega antes de qualquer procedimento fiscal, constituindo-se a providência em denúncia espontânea da infração amparada pelo artigo 138 do CTN.

Nomina farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, na defesa de sua tese, com transcrição de ementas.

Em sua decisão, a autoridade monocrática expende considerações, substanciadas na legislação de regência da matéria, e em atos normativos, propugnando pela manutenção da penalidade objeto do lançamento.

Rechaça a jurisprudência citada, pela inexistência de obrigatoria vinculação às decisões comentadas.

Irresignado o Contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde expende as mesmas considerações da exordial, aduzindo a natureza confiscatória da penalidade aplicada.

Instado a pronunciar-se o douto Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, com base na legislação atinente à penalidade aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.001618/95-37

Acórdão n.º 201-71.316

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Entendo assistir razão à Recorrente. Incontroverso nos autos a inexistência de qualquer atividade fiscal anterior à entrega espontânea das DCTFs. Esta entrega, verdadeira obrigação formal.

O artigo 138 do CTN, ao referir a denúncia espontânea de infração, não faz qualquer distinção entre infração material (falta de lançamento ou pagamento de tributo), ou formal (obrigação acessória).

A esta conclusão também se chega quando a norma refere que a denúncia espontânea obriga ao pagamento do tributo e aos juros de mora, *quando for o caso*.

Decorre daí o entendimento que, nos casos em que não há tributo, refere-se a norma, inelutavelmente, às obrigações formais não adimplidas, denunciadas espontaneamente.

Ora, em qualquer dos casos, não há previsão da imposição de penalidades, senão, e tão somente quando tratar-se a denúncia espontânea de infração de caráter material, do prévio pagamento do tributo e dos juros dele decorrentes.

Aliás, a jurisprudência citada igualmente conduz ao entendimento que defendo.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso interposto, para anular a Notificação de Lançamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 1998

Rogerio Gustavo Dreyer
Relator